



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 116/2005
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 20.01.2005
PROCESSO DE RECURSO Nº 3045/1995
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/319259
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E
CERVEJARIA ASTRA S/A
RECORRIDO: AMBOS
CONS. RELATORA: ERIDAN REGIS DE FREITAS**

EMENTA: FALTA RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO QUE O HOVER RETIDO. Confirmação da decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA exarada pela 1ª Instância e declaração de EXTINÇÃO do processo em virtude do pagamento. Decisão amparada no art. 54 inciso II "b" da Lei 12.732/97. Recursos oficial e voluntário conhecidos e desprovidos. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária o qual fora retido pelo responsável – indústria de cervejas e refrigerantes, no valor de Cr\$ 172.788.754,17, referente ao exercício de 1992, conforme planilha demonstrativa da apuração acostada às fls. 14.

O contribuinte foi intimado para apresentar as notas fiscais, já que as mesmas não foram entregues por completo ante justificativas de ausência de empregados.

O demonstrativo da apuração se faz acompanhar de quadros comparativos entre as notas fiscais de saídas e o livro Registro de Apuração e, também, da relação dos valores referentes à concessão de 3% do imposto retido em favor do contribuinte substituído relativo à quebra de vasilhames.

Em sua impugnação a empresa alega o cometimento de erros pela fiscalização na apuração e digitação de dados e para isso anexa às fls. 67/71 um demonstrativo mensal por ela confeccionado.

Solicita a realização de perícia, apresentando diversos documentos fiscais.

Em atendimento ao pedido de perícia formulado pelo julgador singular originário, consta às fls. 1155 o Laudo Pericial apontando uma falta de recolhimento no valor de Cr\$ 32.300.428,58. No trabalho pericial foi refeita a apuração referente ao percentual da quebra de estoque, conforme Parecer 367/87 apenso às fls. 1415. Também foram consideradas as notas fiscais de saídas citadas na defesa, cujos lançamentos pelo fiscal foram equivocadas, e as notas fiscais de devolução de vendas que não foram computadas pelo autuante.

Devidamente intimada do Laudo Pericial, a empresa não se manifesta acerca do conteúdo do mesmo.

A julgadora singular decidiu pela Parcial Procedência do feito, em virtude do novo valor apontado no laudo pericial, cobrando o ICMS no valor de Cr\$ 32.300.428,58 e aplicando a penalidade mais benéfica – art. 123, I, “e” da Lei 12.670/96, na razão de 3 vezes o valor do imposto, posto que a penalidade aplicada pelo autuante equivalia a 4 vezes o valor do imposto.

A empresa recorre da decisão monocrática arrazando que a diferença a recolher é decorrente de erro de soma nos valores de restituição do imposto por quebra nos meses de junho e novembro, apontando como valores corretos em junho Cr\$ 54.062.784,17 e em novembro Cr\$ 145.642.681,06, conforme planilha anexa às fls. 1436 e 1437 dos autos.

O Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela **manutenção da decisão de Parcial Procedência** exarada pela 1ª Instância, com a observação da existência de uma pequena diferença relativa ao percentual de perda nos valores do mês de novembro. Após refazer o cálculo, indica um valor a recolher na ordem de Cr\$ 31.769.784,76, portanto, inferior ao cobrado pela julgadora singular.

Por ocasião da apreciação por esta Câmara, o curso do processo foi convertido em diligência, solicitando fosse averiguado se os valores do ressarcimento extemporâneo foram considerados e em caso negativo seja o mesmo computado com relação aos meses de junho e novembro.

Às fls. 1452 consta a resposta do insigne perito confirmando o valor indicado no Parecer da Consultoria.

Em sua manifestação, a empresa não concorda com os valores apurados e reitera todos os argumentos do recurso, anexando uma planilha com os valores do ressarcimento de junho e novembro, quais sejam, Cr\$ 44.852.324,39 e Cr\$ 101.209.121,38, respectivamente.

O advogado, representando a empresa, compareceu para fazer sustentação oral, pedindo a extinção do processo pelo pagamento já que o crédito foi quitado através do REFIS nos termos da decisão singular.

VOTO

A peça inicial do presente processo trata da falta de recolhimento do imposto retido pelo contribuinte substituto, no valor de Cr\$ 172.788.754,17, referente ao exercício de 1992.

A autuada é uma indústria de cervejas e refrigerantes que, por força do art. 553 do Decreto 21.219/91 é responsável pela retenção e recolhimento do imposto devido nas operações subseqüentes, o qual deve ser recolhido nos prazos estatuídos no art. 561 do mesmo diploma legal.

Após refazer a apuração do ICMS Substituição Tributária a autoridade fiscal encontrou uma diferença que deixou de ser recolhida pelo contribuinte, nesta foram considerados os valores indicados nas notas fiscais de saídas e efetuadas as deduções e abatimentos pertinentes, dentre eles os valores referentes ao ressarcimento por perdas sob quebra de vasilhames, cujo percentual é retido em favor do substituído.

Após contestação foi realizado trabalho pericial e indicado um novo montante, este inferior ao lançado na peça inicial, razão da decisão de parcial procedência pela instância singular.

O cerne da questão diz respeito tão somente às quantias a serem deduzidas do imposto devido, referentes ao valor de 3% a ser ressarcido por perdas sob quebra de vasilhames, mais especificamente nos meses de junho e novembro de 1992.

A empresa questiona os valores apontados no primeiro laudo pericial, afirmando que os valores corretos seriam em Junho Cr\$ 54.062.784,17 e em Novembro Cr\$ 145.642.681,06. Todavia em sua última manifestação indica valores distintos daqueles, quais sejam, Cr\$ 44.852.324,39 e Cr\$ 101.209.121,38, respectivamente. Cabe observar que este valor de novembro é inferior ao constante do laudo, portanto se este fosse considerado a dedução seria menor e, conseqüentemente, o crédito tributário seria majorado em relação ao julgamento monocrático.

Pelo exposto, há que se considerar os valores apurados no trabalho pericial, confirmando a decisão parcialmente condenatória prolatada pela 1ª Instância.

Importa ressaltar que, em 15.12.2004, a empresa utilizando-se dos benefícios do Refis/2004 (Lei 15.537/04), quitou o crédito tributário conforme a decisão monocrática, com a dispensa da multa, fato que impõe a declaração de extinção do processo pelo pagamento na forma estabelecida no art. 54 inciso II "b" da Lei 12.732/97, que dispõe sobre o processo administrativo tributário (*ex vi* consulta ao sistema COPAF que ora se anexa ao processo).

Por fim, voto para que se conheça dos Recursos Oficial e Voluntário, negando-lhes provimento, para que seja **confirmada a decisão de Parcial Procedência** exarada em 1ª Instância e, ato contínuo, declarada a **Extinção** do processo pelo pagamento, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

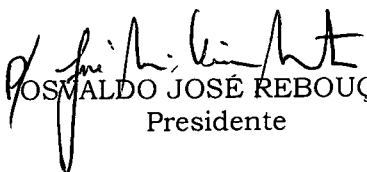
É o voto.


DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E CERVEJARIA ASTRA S/A e recorridos ambos

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos conhecer de ambos os Recursos e negar-lhes provimento no sentido de **confirmar** a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal prolatada em 1ª Instância e, ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO** do processo em razão do pagamento, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

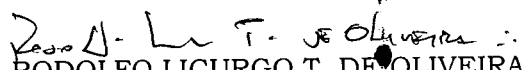
Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributário do Estado do Ceará, em 10 de março de 2005.


ROSVALDO JOSÉ REBOUÇAS
Presidente


ERIDAN REGIS DE FREITAS
Conselheira Relatora


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
Conselheira


DULCIMEIRE PEREIRA GOMES
Conselheira

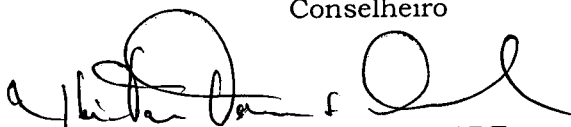

RODOLFO LICURGO T. DE OLIVEIRA
Conselheiro


ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ
Conselheira


MARCELO REIS DE A. SANTOS FILHO
Conselheiro


REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA
Conselheira


ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR
Conselheiro


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado